

4. Providenciar procedimentos adicionais necessários à utilização do plenário, restaurantes e outros espaços necessários à realização do evento.

5. Promover a integração dos deputados do Parlamento da Terceira Idade, através da distribuição de materiais legislativos, como Regimento Interno, Constituição Estadual e outros que permitam a esses melhor conhecer o funcionamento do legislativo paulista.

6. Acolher, analisar e resolver problemas resultantes de omissões nesta Resolução, agindo soberanamente, sem contudo infringir as leis, normas e regulamentos que norteiam as atividades desta Casa.

7. Providenciar hospedagem, para os deputados eleitos para o Parlamento da Terceira Idade, residentes a mais de 60 km da Capital de São Paulo, e alimentação para todos, incluindo um acompanhante por participante e os organizadores do evento não pertencentes aos quadros da Casa.

§ 2º - O deputado do Parlamento da Terceira Idade poderá contar, formalmente, com o auxílio de terceiro, seja estudante, profissional liberal ou outro, desde que relacionado com a entidade que esse represente, de forma a colaborar para a sua efetiva participação no evento.

Artigo 5º - Caberá à Secretaria Geral Parlamentar da Casa dar todo suporte necessário aos deputados do Parlamento da Terceira Idade, principalmente no que concerne aos trabalhos legislativos.

Artigo 6º - No dia da instalação do Parlamento da Terceira Idade, independentemente da importância da presença dos senhores deputados na Casa, não haverá Ordem do Dia.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotações aplicáveis ao evento, já consignadas no orçamento em vigor.

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

#### Justificativa

Na coordenação da Frente Parlamentar Estadual Pró-Envelhecimento Saudável da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sabemos ser necessário atentar para as imensas dificuldades que enfrentam os cidadãos que atingem a marca dos 65 anos de idade. Essas pessoas ao chegarem à terceira idade experimentam uma nova realidade, cercada de barreiras e de muitos preconceitos.

Historicamente, os idosos sempre foram alvos de discriminações. Entretanto, as lutas pelas transformações sociais e pela promoção da Justiça, tiveram um grande avanço nos últimos anos. Se não eliminando, reduzindo de forma significativa, a forma diferencial de tratamento que essa faixa da população sempre recebeu das autoridades e da própria sociedade.

Projetos tramitando nesta Casa, o Projeto do Estatuto do Idoso, que tramita no Congresso Nacional, e ações efetivas de governos mais progressistas mostram a clara necessidade de darmos mais atenção ao idoso, garantindo-lhe acesso aos equipamentos e serviços públicos de qualidade, como forma de garantir-lhes o exercício da cidadania, e principalmente se considerarmos que o Brasil já conta com cerca de 9 milhões de idosos na sua população, e que esse número alcançará 23 milhões em 2025, impondo-nos a necessidade urgente de implementarmos políticas públicas eficazes que prepare nosso Estado, e país todo, para enfrentarmos essa futura realidade.

Prova da importância que essa faixa etária da população tem e sempre teve, é a afirmação feita pelo filósofo, jurista e político romano Cícero, 44 anos antes de Cristo, de que o mundo seria mais justo se fosse composto por uma maioria de idosos, pois a inteligência, a capacidade de julgamento e a sabedoria, próprios da terceira idade, tornariam o mundo muito melhor para seus habitantes.

Acreditando contarmos com nossos pares para a aprovação desta propositora, e que permitiria à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo possa dar mais um importante passo na promoção da Justiça social - sempre tão esperada pela população do nosso Estado -, é que apresentamos o presente Projeto de Lei..

Sala das Sessões, em 20/5/2003

a) MARIA LUCIA PRANDI

## PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2003

**MENSAGEM Nº 37 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO**  
São Paulo, 20 de maio de 2003  
Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que institui contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria dos servidores públicos e de reforma dos militares do Estado, e dá outras providências correlatas.

A importância do tema previdenciário, objeto de constante preocupação em todos os níveis de Governo, motivou, no âmbito do Estado de São Paulo, a realização de rigorosos estudos técnicos destinados a aferir a necessidade de imediata adoção de medidas ligadas a essa matéria.

Como se sabe, as normas concernentes ao assunto acham-se, em nosso Estado, consubstanciadas na Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, que, ao disciplinar especificamente o Sistema Previdenciário do servidor público, trata tão-somente do benefício de pensão mensal, em favor dos dependentes do servidor ou do inativo que venha a falecer, estabelecendo, para o respectivo custeio, contribuição correspondente a 6% (seis por cento) da retribuição-base percebida mensalmente pelo segurado.

Tal sistema, entretanto, vem impondo, ao longo dos anos, pesado ônus ao Tesouro, que arca com a responsabilidade de custear integralmente os proventos, de forma a garantir o direito à aposentadoria, outorgado ao servidor pela Constituição da República.

Diante desse quadro, o Estado vê-se na contingência de alocar recursos orçamentários para efetivar o pagamento dessa obrigação previdenciária, com vistas a assegurar, como é de rigor, a plena fruição do benefício da aposentadoria.

Segundo cálculos da Secretaria da Fazenda, a despesa com o pagamento de proventos e pensões, no exercício financeiro de 2002, representou 22,6% da Receita Corrente Líquida, totalizando R\$ 8.980 milhões, exigindo aporte de recursos do Tesouro do Estado no montante de R\$ 7.481 milhões, equivalente a 18,9% da Receita Corrente Líquida.

Essa situação, que não pode persistir, torna indispensável a adequação das finanças públicas, para evitar agravos ao sistema previdenciário do servidor público.

Sob tal perspectiva, o objetivo primordial do projeto é propiciar condições para atenuar o desequilíbrio atuarial do sistema, no sentido indicado pelo imperativo de ordem constitucional, inscrito no artigo 40 da Carta Federal, que confere explicitamente caráter contributivo ao regime de previdência.

À luz dessa diretriz, a proposta legislativa que ora submeto a essa Casa de Leis institui contribuição previdenciária mensal destinada ao custeio de aposentadoria dos servidores públicos e de reforma dos militares do Estado, em percentual de 5% sobre a remuneração, alíquota que se ajusta aos objetivos essenciais da medida.

A proposição discrimina, também, os contribuintes obrigatórios e a fonte de receita para o custeio das aposentadorias e reformas, que poderá contar com contrapartida do Estado, sempre que necessário para proporcionar a manutenção do sistema de previdência.

Assinalo, ainda, que a propositora prevê isenção da contribuição previdenciária, até a data da aposentadoria compulsória, ao servidor que permanecer em atividade no serviço público, após completar as exigências para a aposentadoria voluntária.

A concessão desse benefício foi orientada pela convicção de que é necessário incentivar a permanência daqueles servidores que, pela experiência acumulada ao longo dos anos, podem continuar prestando relevantes serviços à Administração Pública.

Permito-me destacar que o texto proposto acha-se em sintonia com os princípios que norteiam a legislação emanada da União, mostrando-se, igualmente, em harmonia com os índices de contribuição fixados nas leis oriundas de outros Estados da Federação, as quais prevêem a participação do pessoal civil e militar no custeio dos benefícios da aposentadoria e reforma, em consonância com os ditames constitucionais que presidem o regime de previdência social dos servidores públicos.

É certo que, no plano federal, estão em curso diversas providências atinentes à Reforma da Previdência, cujo desfecho repercutirá, como é evidente, em toda a Federação.

O Estado de São Paulo, todavia, atento à necessidade de promover, no âmbito de sua competência, o ajuste do sistema previdenciário de seus servidores, não pode furtar-se ao dever de implementar regras tendentes à consecução dessa finalidade.

Assim, o projeto, ostentando, de resto, conformidade com o disposto no § 1º do artigo 149 da Constituição Federal e no inciso IV do artigo 160 da Carta Paulista, representa importante passo inicial no sentido de contribuir para a instauração de um novo modelo previdenciário que conte com a participação dos servidores públicos no respectivo custeio, tendo por meta a solidez do sistema.

Devo acrescentar, para concluir, que esta iniciativa configura etapa essencial no processo da instituição do regime próprio de previdência dos servidores paulistas, revestindo-se a medida, portanto, de indiscutível interesse público.

Expostos, dessa maneira, os fundamentos de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do projeto se faça em regime de urgência nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

### Lei Complementar nº , de de de 2003

*Institui contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria dos servidores públicos e de reforma dos militares do Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída contribuição previdenciária mensal destinada ao custeio de aposentadoria e reforma, nos termos desta lei complementar.

Artigo 2º - São contribuintes obrigatórios:

I - os servidores públicos da Administração direta, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;

II - os servidores das autarquias, inclusive as de regime especial, não submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - os membros da Magistratura e do Ministério Público, bem como os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

IV - os militares do Estado;

V - os servidores pertencentes aos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971, pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, e pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989;

VI - os servidores extranumerários de que trata o artigo 324 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1989;

VII - os servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

VIII - os servidores em disponibilidade.

Parágrafo único - Na hipótese de acumulação remunerada, a contribuição será devida em relação a cada um dos cargos ou das funções-atividades ocupados.

Artigo 3º - O custeio das aposentadorias e das reformas será atendido pela contribuição previdenciária mensal dos contribuintes obrigatórios indicados no artigo 2º desta lei complementar.

Artigo 4º - A contribuição previdenciária mensal de que trata esta lei complementar corresponderá à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor constituído por vencimentos ou salários, vantagens pessoais e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, excetuados o salário-esposa, o salário-família, as diárias, as ajudas de custo, o auxílio-transporte e a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

§ 1º - O décimo-terceiro salário será considerado para fins de incidência da contribuição a que se refere esta lei complementar.

§ 2º - Para os casos de acumulação remunerada, considerará-se-á, para fins de contribuição, o somatório das remunerações percebidas, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Artigo 5º - A contribuição de que trata esta lei complementar será recolhida na data do pagamento dos vencimentos ou salários, mediante desconto mensal na folha de pagamento.

§ 1º - O contribuinte deverá recolher diretamente a contribuição quando:

1 - deixar, por qualquer motivo, temporariamente, de perceber vencimentos ou salários;

2 - afastar-se do cargo ou da função-atividade, com prejuízo de vencimentos ou de salários, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal e do “caput” do artigo 125 da Constituição Estadual.

§ 2º - Nas hipóteses mencionadas no item 2 do parágrafo anterior, a alíquota incidirá sobre a remuneração relativa ao cargo ou à função-atividade de que o contribuinte é titular.

Artigo 6º - Os recursos provenientes da contribuição instituída por esta lei complementar serão destinados ao Tesouro para compor o custeio dos proventos das aposentadorias dos servidores públicos e das reformas dos militares do Estado.

Artigo 7º - Os recursos de que trata esta lei complementar serão consignados como receita no orçamento do Estado.

Artigo 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação.

#### Disposição Transitória

Artigo único - O servidor abrangido por esta lei complementar, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária ou vier a completá-las, de acordo com a legislação vigente, e que permanecer em atividade no serviço público, ficará isento do pagamento da contribuição previdenciária até a data da aposentadoria compulsória.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2003.

GERALDO ALCKMIN

### Projeto de lei Complementar nº 10, de 2002

*Altera a Lei Complementar nº 826/97, que criou a Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo.*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O “caput” do artigo 3º, da Lei Complementar nº 826, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A Ouvidoria da Polícia será dirigida por um Ouvidor da Polícia, autônomo e independente, nomeado pelo governador para um período de 02 (dois) anos, entre os integrantes da lista triplíce elaborada pelo Conselho Estadual de Defesa Kdos Direitos da Pessoa Humana (Condepe), Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Conselho Estadual da Condição Feminina, Conselho Estadual dos Portadores de Deficiência e Conselho Estadual da Comunidade Negra.” (NR)

Artigo 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O “caput” do artigo 3º, da Lei Complementar nº 826, de 1997, determina que o Ouvidor da Polícia do Estado de São Paulo, seja escolhido através de uma lista triplíce, encaminhada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - Condepe, ao Governador do Estado de São Paulo.

A presente propositora tem por objetivo, fazer com que outros órgãos do Estado, participem da elaboração da lista triplíce.

Entendemos que a discussão para a elaboração da referida lista, deve passar por uma discussão mais ampla envolvendo não apenas um, mas representmantes de vários segmentos da sociedade, nos quais a ação da Polícia interfere diretamente.

Nesta linha de raciocínio, procuramos incluir neste rol, entidades que representam, sem margem de dúvida, grupos que sofrem maior discriminação como deficientes, negros e mulheres.

Procuramos incluir ainda, pessoas afetas a essa problemática, autoridades que atuam e estudam essa área, como a Comissão Permanente de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de São Paulo e o Núcleo de Estudos da Violência da USP.

Com o envolvimento dos Conselhos e Grupos mencionados no texto, pretende-se ver uma discussão mais ampla com a sociedade melhor representada na elaboração da lista triplíce, através da qual, o governador do Estado, deverá escolher o detentor de um cargo tão importante, como é o cargo de Ouvidor da Polícia do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 6-5-2003

a) Rosmary Corrêa - PSDB

## PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 394, DE 2003

*Inclui no Calendário Turístico do Estado a Festa de Santo Antonio Di Padova, em Promissão.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a “Festa de Santo Antonio Di Padova”, que se realiza, anualmente, no segundo domingo do mês de junho, em Promissão.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Município de Promissão, desde o início de seu povoamento, nas primeiras décadas do século XX, destacou-se pela presença de colônias de estrangeiros, notadamente de imigrantes italianos, oriundos do norte da Itália, que para cá se dirigiram em busca de trabalho na lavoura cafeeira.

A partir de 1918, um enorme contingente de imigrantes italianos e suas famílias formaram núcleos de povoamento em plena Fazenda Patos, um bairro da zona rural de Promissão.

Com a finalidade de difundir a fé e a devoção àquele que é considerado o “Padroeiro dos Italianos pelo Mundo”, foi construída a Capela de Santo Antonio Di Padova, cuja imagem fora trazida da Itália, em 1895.

Desde então, vem sendo realizada, anualmente, a tradicional Festa de Santo Antonio Di Padova, sempre no segundo domingo do mês de junho, normalmente próximo à data de 13 de junho), com o intuito de celebrar a Colonização Italiana no Município de Promissão.

Atualmente, conservando os elementos marcantes do evento e visando a preservação do legado cultural dos pioneiros, a cada no o público da festa aumenta, reunindo inúmeras famílias descendentes, espalhadas pela região, pelo Estado e até pelo Brasil, notabilizando a data no calendário festivo como o “Dia do Imigrante Italiano”

Dessa forma, entendemos que essa tradicional festa em louvor ao Padroeiro da Colônia Italiana do Bairro Cabeceira dos Patos, realizada desde os idos de 1918, na cidade de Promissão, merece a sua inclusão no Calendário Turístico do Estado, motivo pelo qual propomos a presente proposição.

Sala das Sessões, em 19/5/2003

a) EDSON APARECIDO - PSDB

### PROJETO DE LEI Nº 395, DE 2003

*Dispõe sobre a aferição de emissão de fumaça, provinda do tubo de descarga de veículos movidos à óleo diesel.*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Nenhum veículo automotor movido a óleo diesel poderá circular ou operar no Estado de São Paulo, emitindo pelo tubo de descarga, fumaça superior aos padrões pré-estabelecidos pela CETESB, que deverá acompanhar ao estabelecido pela montadora para cada tipo de veículo.

Artigo 2º - O agente fiscalizador poderá se utilizar da escala de Ringelmann reduzida, como forma preliminar de aferição e, constatando a suposta irregularidade, com o veículo parado em local apropriado, deverá proceder a vistoria e análise com equipamento pertinente e apropriado para essa finalidade, servindo o laudo emitido, com base para a autuação do infrator

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### Justificativa

Tem por finalidade o presente Projeto de Lei estabelecer método eficiente, objetivo, seguro e justo para o exercício da fiscalização da emissão de fumaça por veículo automotor a óleo diesel, de maneira que tal emissão seja aferida com o veículo parado, em local adequado, de modo a evitar que partículas poluentes em suspensão na atmosfera, emitidas por outros veículos, ou demais fatores possam interferir e influenciar no resultado da medição.

Isto se faz necessário porque a fiscalização quanto à emissão de gases poluentes por caminhões e óleo diesel, de maneira geral, é realizada com os veículos em movimento, trafegando, normalmente, em avenidas movimentadas onde há grande concentração de fumaça, o que compromete o teste.

Ademais, com a aprovação deste projeto, nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no território do Estado de São Paulo emitindo, pelo tubo de descarga, fumaça, em qualquer regime de trabalho, que exceda aos padrões pré-determinados pela CETESB.

Contudo, a referida mensuração de poluentes emitidos por veículos a óleo diesel, hodiernamente, se realiza em locais de tráfego intenso, com estes em movimento, como geralmente costuma ocorrer - sobre pontes, nas marginais e ou grandes avenidas - fatalmente será prejudicada pela própria poluição atmosférica concentrada naqueles pontos, aliado ao fato de utilização da escala de Ringelmann reduzida, método para simples e rápida avaliação, nos termos da ABNT, que prevê, ao menos, diversos ensaios para aferição, com resultados não tão confiáveis.

A aferida imprecisão ocasiona a aplicação de multas injustas e elevadíssimas, prejudicando transportadoras, construtoras e transportadores autônomos (caminhoneiros).

A propositora ora apresentada está revestida, indubitavelmente, do maior interesse público, na medida em que oferecerá benefícios ao meio ambiente e aos proprietários de caminhões, que deixarão de sofrer as consequências da utilização de um método injusto para a verificação da emissão de fumaça, atualmente em prática, a qual verifica os veículos em trânsito. Tal método, repita-se, é passível de erro por estar sujeito à interferência de emissões de poluentes de outros veículos e das próprias partículas de poluição do ar em suspensão na atmosfera, uma vez que não realiza a medição com o veículo parado ou, pelo menos, em movimento tecnicamente apropriado para o teste, nem tampouco mantendo o veículo em local distante de outras eventuais fontes poluidoras.

No mesmo sentido, buscando firmar a conduta do Estado perante à sociedade, privando pelos princípios basilares da Administração Pública, transmitindo ao cidadão credibilidade e maior confiança nos Atos Administrativos, imperioso, também, a adoção de mios para que possa, em caso de penalidade, exercer com liberdade, a ampla defesa e o contraditório.

Sala das Sessões, em 19/5/2003

a) JORGE CARUSO - PMDB

### PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2003

*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA PASSAGEM DE ÔNIBUS E TRENS, NAS LINHAS INTERMUNICIPAIS, AOS USUÁRIOS COM A IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º: Os passageiros com idade igual ou superior a 65 anos terão direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens de ônibus e trens , nas linhas intermunicipais, desde que comprovem o requisito de idade através de documento expedido por órgão público.

Parágrafo único: O disposto no caput do artigo não se aplica aos dias que antecederem ou que sejam dias de feriados municipais, estaduais ou federais, bem como, carnaval e finais de semana.

Artigo 2º: O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º: As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

#### Justificativa

O Programa de Atenção ao Idoso tem por objetivo implantar no Estado de São Paulo as ações na área de assistência social voltadas ao idoso em situação de exclusão social, privilegiando sua permanência com a família e na comunidade.

Considerando que o idoso está isento do pagamento de tarifa em transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado e nas empresas particulares permissionárias de serviço de transporte coletivo, estender tal benefício nas linhas intermunicipais é um meio de estimular a interrelação e o convívio social do idoso.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares à apresentação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em 19/5/2003

a) VITOR SAPIENZA - PPS